



**CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO-UniVS
BACHARELADO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

FERNANDO EDUARDO FERNANDES DANTAS

**DESPESAS COM PESSOAL: UM ESTUDO NO GOVERNO MUNICIPAL DE
JAGUARIBE NO ESTADO DO CEARÁ.**

**ICÓ-CE
2021**

FERNANDO EDUARDO FERNANDES DANTAS

**DESPESAS COM PESSOAL: UM ESTUDO NO GOVERNO MUNICIPAL DE
JAGUARIBE NO ESTADO DO CEARÁ.**

Trabalho de Conclusão de Curso entregue ao Curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário Vale do Salgado - UniVS, como requisito para obtenção do título de Graduado em Ciências Contábeis, sob a orientação do Professor Me. Marzo Tereshkove Anacleto e Andrade.

FERNANDO EDUARDO FERNANDES DANTAS

**DESPESAS COM PESSOAL: UM ESTUDO NO GOVERNO MUNICIPAL DE
JAGUARIBE NO ESTADO DO CEARÁ.**

Trabalho de Conclusão de Curso entregue ao Curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário Vale do Salgado - UniVS, como requisito para obtenção do título de Graduado em Ciências Contábeis, sob a orientação do Professor Me. Marzo Tereshkove Anacleto e Andrade.

Aprovado em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. Marzo Tereshkove Anacleto e Andrade
Professor Orientador

Prof. Otácio Pereira Gomes
1º Examinadora

Profª. Antônia Isabelly Sidrone Mendonça
2º examinadora

DESPESAS COM PESSOAL: UM ESTUDO NO GOVERNO MUNICIPAL DE JAGUARIBE NO ESTADO DO CEARÁ.

Fernando Eduardo Fernandes Dantas¹
Marzo Tereshkove Anacleto e Andrade²

RESUMO

As despesas com pessoal possuem uma participação bastante significativa dentro do orçamento público, ademais a lei complementar nº 101/2000 ou Lei de Responsabilidade Fiscal surgiu como uma ferramenta de controle dessas despesas. Esse estudo busca analisar se o município de Jaguaribe-CE cumpriu com os limites impostos pela LRF durante os exercícios de 2019 a 2020 considerando o impacto da pandemia de Covid-19. No qual os gestores públicos tiveram que se adaptar à nova realidade. Busca-se responder por meio dos objetivos específicos demonstrando a contabilidade aplicada ao setor público, a necessidade do cumprimento da LRF e identificar a participação das despesas com pessoal no orçamento público. A metodologia é do tipo de natureza básica, com objetivos exploratórios e possui uma abordagem qualitativa. Foi realizado um estudo de caso em que os procedimentos foram feitos através de revisão bibliográfica, tendo como o universo da pesquisa a prefeitura de Jaguaribe - CE, os dados foram coletados através dos relatórios de gestão fiscal (RGF) obtidos no site da prefeitura que correspondem aos anos de 2019 a 2020, diante dessas informações podemos concluir que a gestão de Jaguaribe- CE mesmo em determinados momentos ultrapassando os limite de alerta e prudencial conseguiu manter o equilíbrio de seus gastos.

Palavras-Chave: Despesas com Pessoal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Orçamento Público e Gestão Pública.

ABSTRACT

Personnel expenses have a very significant participation within the public budget, in addition to complementary law nº 101/2000 or the Fiscal Responsibility Law emerged as a tool to control these expenses. This study seeks to analyze whether the municipality of Jaguaribe-CE complied with the limits imposed by the LRF during the fiscal years from 2019 to 2020 considering the impact of the Covid-19 pandemic? In which public managers will have to adapt to the new reality. It seeks to respond through specific objectives demonstrating the accounting applied to the public sector, the need to comply with the LRF and identify the participation of personnel expenses in the public budget. The methodology is of a basic nature type, with exploratory objectives and a quantitative approach. A case study was carried out in which the procedures were carried out through a bibliographical review, having as the research universe the city hall of Jaguaribe-CE, the data were collected through fiscal management reports (RGF) obtained on the city hall's website. The data correspond to the years 2019 to 2020, given this information, they can complete that management of Jaguaribe-CE, even at certain times exceeding the alert and prudential limits, managed to maintain the balance of its expenses.

Keyword: Personnel Expenses, Fiscal Responsibility Law, Public Budget, and Public Management.

¹ Graduando em Ciências Contábeis, pelo Centro Universitário Vale do Salgado- UniVS, dudu1472017@gmail.com.

² Prof. Me. Marzo Tereshkove Anacleto e Andrade do Centro Universitário Vale do Salgado- UniVS, marzo@univs.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

Tendo em vista, a preocupação dos cidadãos brasileiros sobre como estão sendo utilizados os recursos financeiros públicos arrecadados pela união, estados e municípios. Pois é de obrigação dos gestores garantir uma administração pública eficiente e econômica, já que é de interesse comum que esses recursos sejam destinados em prol da melhoria e manutenção de serviços essenciais que atendem a população. E com esse intuito a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF foi criada com o objetivo de ajudar os gestores a controlar de maneira mais eficiente as despesas e impedir escândalos de corrupção e fraude.

A Lei de Responsabilidade Fiscal ou lei complementar n° 101 promulgada em 4 de maio de 2000 pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso busca facilitar o entendimento e o controle da contabilidade pública, além de equilibrar as despesas públicas para que as mesmas não ultrapassem as receitas. Para Martins (2010) a LRF tem como objetivo auxiliar os gestores nas tomadas de decisão os fornecendo informações corretas e confiáveis e ajudar os órgãos de controle interno e externo no cumprimento da legislação, trazendo uma grande melhora nas contas públicas.

Entre os maiores gastos públicos são os relativos com o pessoal, por isso que a LRF impõe limites com esses gastos para manter o equilíbrio entre receitas e despesas, para que o município mantenha a capacidade de realizar investimentos em outras áreas importantes com educação, saúde e segurança e assim manter a saúde financeira do município.

Através de uma investigação referente aos relatórios de gestão fiscal do município de Jaguaribe-CE, no período de 2019 a 2020, e por meio das informações encontradas, procura-se fazer uma averiguação a respeito dos gastos com pessoal, vale ressaltar que durante o ano de 2019 não houve nenhum impacto externo que arruinasse a contratação do pessoal, no entanto a partir de março de 2020 com a chegada da pandemia de COVID-19 no Brasil que arruinou as contas públicas e conseqüentemente prejudicou a contratação do pessoal, desse modo surge o questionamento: se a prefeitura de Jaguaribe-CE cumpriu os requisitos da lei de responsabilidade fiscal no período de 2019 a 2020 no que diz respeito a despesa com o pessoal mesmo com a chegada da pandemia?

Esta pesquisa encontra justificativa em sua consecução quanto aos benefícios de uma boa gestão municipal dos gastos públicos e sua influência para o bem-estar da população, mostrando de forma transparente como foi aplicado o recurso público com o pessoal, levando em conta o efeito da pandemia de COVID-19 que conseqüentemente aumentou as despesas e

diminuiu as receitas, além de apresentar para a população que muitas vezes desacreditada com seus políticos devido a inúmeros casos de corrupção que não acreditam na existência ou não possuem conhecimento de princípios morais para seus representantes eleitos.

A presente pesquisa tem como foco abordar a lei de responsabilidade fiscal e analisar as despesas com pessoal no município de Jaguaribe-CE, a metodologia possui natureza básica, já os objetivos são exploratórios pois irá evidenciar como a gestão municipal de Jaguaribe-CE administra suas despesas com pessoal, bem como verificar se as normas estabelecidas pela LRF foram implementadas corretamente. A pesquisa exploratória busca proporcionar maior familiaridade com o problema para o tornar mais explícito e construir hipóteses, normalmente assume a forma de pesquisa bibliográfica e estudo de caso (GIL, 2017).

A pesquisa possui abordagem qualitativa, visto que os dados utilizados foram tirados através do portal de transparência da prefeitura de Jaguaribe-CE sobre despesa com pessoal, para Sordi (2017) define que a abordagem qualitativa tem como principal estratégia a análise das informações, pois será por meio dessa investigação que os dados serão interpretados e debatidos buscando compreender o problema. O método utilizado foi o dedutivo que possui como base a lógica para chegar na conclusão, utilizando princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis (GIL, 2019).

No caso dessa pesquisa tem como propósito transparecer o comportamento dos gestores no município de Jaguaribe em relação com as suas despesas com pessoal. Além disso foi realizado um estudo de caso, que se trata de um estudo mais profundo de poucos objetivos, mas que permite um amplo e detalhado conhecimento sobre o tema Gil (2017).

O procedimento utilizado para a execução da pesquisa foi na forma de revisão bibliográfica, a partir de leitura de livros, artigos científicos tirados da internet e revistas de contabilidade, ademais o estudo adotou uma pesquisa documental a partir do site da prefeitura municipal de Jaguaribe-CE.

A pesquisa possui como universo a prefeitura do município de Jaguaribe-CE, que se localiza na Praça Tenente Barreira, Nº 20 no centro da cidade. O município está localizado no Vale do Jaguaribe conhecido nacionalmente como a terra do queijo coalho devido sua produção queijo e a qualidade do produto. De acordo com o IBGE a cidade possui uma população de 34.592 pessoas e uma área territorial de 1.877,062 km. A coleta de dados foi feita através dos documentos de relatórios de gestão fiscal (RGF) durante o período de 2019 a 2020 o RGF é um mecanismo de transparência da gestão fiscal feito pela Lei de Responsabilidade Fiscal para

monitorar os limites estabelecidos por lei para garantir o equilíbrio fiscal, são publicados pela prefeitura de Jaguaribe-CE.

Tendo em vista o que foi citado, o presente estudo tem como objetivo geral analisar os gastos com pessoal da prefeitura municipal de Jaguaribe-CE nos anos de 2019 e 2020, com relação a obediência dos limites impostos pela lei de Responsabilidade Fiscal. Já os objetivos específicos são: demonstrar a contabilidade aplicada ao setor público com a necessidade do cumprimento da LRF na esfera municipal; identificar a participação das despesas com pessoal sobre a receita corrente líquida nos anos de 2019 e 2020 tendo em vista a pandemia de COVID-19; e comentar através dos relatórios de gestão fiscal (RGF) as despesas com pessoal e os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO

A Contabilidade Aplicada ao Setor Público funciona como um instrumento de controle de gastos públicos cujo o objeto de estudo é o patrimônio das entidades, outrossim a contabilidade tem um importante papel no planejamento e execução do orçamento público, assim como na apresentação de relatórios que auxiliam na tomada de decisão do gestor, desse modo a Contabilidade Pública busca equilibrar as contas públicas de acordo com o princípio do equilíbrio (ANDRADE, 2017).

O campo de atuação da Contabilidade Aplicada ao Setor Público abrange todas as entidades públicas Segundo a Norma Estrutural Conceitual, e as Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público (NBCs TSP), se aplicam de forma obrigatória as entidades na divulgação do Relatórios Contábeis de Propósito Geral (RCPGs). Estão inclusos no conceito de entidades públicas: os governos nacionais, estaduais, distrital e municipais e seus poderes o Ministério Público as defensorias e os tribunais de contas, além de órgãos, secretárias, agencias, autarquias, fundações, departamentos, consórcios públicos e fundos e outras repartições similares das administrações diretas e indiretas (SILVA, 2020).

Para o art. 83 da Lei 4320/1964” A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados”.

Com o decorrer dos anos a contabilidade, passou por várias mudanças significativas em sua atuação. Segundo Félix (2013) a evolução da contabilidade é determinada pelo desenvolvimento da sociedade. A partir de mudanças políticas, econômicas e sociais que ocorreram no Brasil.

A contabilidade pública no Brasil passa por um processo de renovação, cujo o foco é o patrimônio público, além da transparência das informações e junto a isso a conversão com as normas internacionais. Para Sauerbronn e Silva (2017) observou-se que há um empenho por parte do governo brasileiro e da classe contábil em para encaminhar a contabilidade aplicada ao setor público aos padrões internacionais, já que a contabilidade atualmente está fundado nos pressupostos orçamentários e financeiros, ou seja no equilíbrio fiscal, controlando as receitas e despesas, no entanto, com a nova contabilidade nota-se o progresso em aspectos relacionados ao controle do patrimônio , com a adoção de regimes contábeis como o da competência, registros dos direitos a receber e obrigações no instante de sua ocorrência e não precisamente no momento da realização das receitas e despesas.

O órgão que se preocupa perante a necessidade da área pública com a convergência das normas internacionais de contabilidade, é o *International Federation of Accounting* (IFAC) no qual possui uma grande abrangência cujo o objetivo é a profissão contábil, esse órgão compete a ele modificar as normas contábeis no que diz respeito a ética profissional voltada ao setor público (SILVA, 2020).

Sobre o processo de convergência, acredita-se, que essas mudanças irão trazer grandes benefícios, pois vão contribuir para o aumento da transparência na aplicação dos recursos e gestão do patrimônio dos municípios, e que o tempo de implementação desse processo depende da estrutura no qual será disponibilizada (VEGA et al, 2015).

Coelho (2019) observou que nos últimos anos foram analisados dados referentes ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC), com a finalidade de constatar a ética profissional e seus preceitos que foram modificados diante da evolução sofrida pela profissão contábil, verificou-se aumentos no número de diligencias e notificações, no entanto atos de infração sofreram reduções.

Com as mudanças ocorridas na nova contabilidade, é de competência da administração pública atender o que se pede a lei e realizar serviços com transparência. Kohama (2016) ressalta que na administração pública não existe liberdade pessoal pois só é permitido fazer o que a lei a autoriza para poder prestar serviços, já na administração privada é permitido fazer o que a lei não proibi.

2.2 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF

A Lei Complementar nº 101/2000 ou Lei de Responsabilidade Fiscal é um documento legal que regulamenta a utilização dos recursos públicos. É uma lei importante para equilíbrio das contas públicas, pois seus mecanismos tem o objetivo de fazer com que os governantes possam controlar de forma mais eficiente seus gastos, e assim respeitar os limites de despesas e cumprir com as metas orçamentarias. Como citado no artigo 1 da LRF.

"A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar". (Brasil, 2000).

A LRF foi um grande marco no controle institucional brasileiro e no planejamento das atividades governamentais pois tinha o propósito de fiscalizar os estados governamentais e dificultar desvios, ela trouxe novos instrumentos de controle interno trazendo eficiência na gestão fiscal, limites de endividamento e diminuir a capacidade por parte dos gestores públicos de utilizarem a máquina pública para seus fins eleitoreiros (ARAÚJO et. al. 2014).

Para Andrade (2021) a LRF visa promover o controle dos gastos e o equilíbrio fiscal das federações e seus federativos, e afirma que no período anterior a LRF, os entes federativos do país passavam por grandes déficits por conta do acúmulo de dívida, devido a falta de planejamento eficiente na utilização dos recursos públicos bem como a incompetência dos gestores quanto a saúde das contas públicas.

Segundo Pessoa (2001) o orçamento é um instrumento de planejamento que permite ao gestor acompanhar, controlar e analisar o desempenho financeiro dos diversos tipos de organizações, especialmente, em relação à condução do planejamento orçamentário. Várias mudanças vêm sendo adotadas ao longo dos anos no âmbito das Administrações Públicas que busca como foco principal a produtividade e a qualidade da prestação do serviço, de forma que passam conter os gastos de custos mais elevados e que tornam os diversos órgãos que compõem a Administração Pública deficitários.

A criação da LRF teve um grande efeito sobre as administrações públicas pois com ela foi possível notar a mudança, assim os governantes passaram a ter maior compromisso com o orçamento e as metas. "A LRF possui caráter disciplinar a todos os entes da federação e suas delimitações fazem com que ela seja considerada como uma lei fundamental para o controle

das finanças públicas. Visto antes o os gestores administravam conforme os seus interesses” (NEVES; SANTOS; LIMA, 2016, p.22).

Devido a pandemia de COVID-19 que teve um grande impacto negativo na atividade econômica e conseqüentemente na arrecadação de impostos e outras receitas a LRF também dispõe de excepcionalidades em casos como esse de calamidade pública. Diante das dificuldades enfrentadas pelo país em combater a pandemia, os Legisladores federais se viram na necessidade aumentar os limites de despesas desde que seja voltada para combater a situação através da Lei Complementar 173/2020 (GALHARDO, 2020).

No artigo 65 da Lei 173/2020 deixa claro que na ocorrência de calamidade pública reconhecida reconhecido pelo Congresso Nacional serão dispensados limites, condições e demais restrições que são aplicáveis a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

“Serão afastadas as condições e as vedações previstas no nos art. 23, 31 e 70 desta lei complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública” (BRASIL, 2020).

Como já foi citado o grande objetivo da LRF é garantir uma gestão responsável promovendo ações com o objetivo de prevenir riscos e corrigir desvios que podem vir a prejudicar o equilíbrio do orçamento por isso a LRF se sustenta em seus quatro pilares: Planejamento, Transparência, Controle e Responsabilização.

Para Sales, Martins (2017) No Brasil o planejamento seguindo o modelo orçamentário brasileiro definido na Constituição Federal de 1988 tem a composição de três instrumentos o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e por último a Lei Orçamentária Anual - LOA. O planejamento é expresso no Plano Plurianual que tem duração de quatro anos, sua função é estabelecer seus objetivos e metas de médio prazo da administração pública. Já a LDO por meio das políticas públicas vai expor as prioridades para o próximo exercício e quanto a LOA vai viabilizar o plano de trabalho de exercício em que se refere. Todavia é através do planejamento que possibilita um conhecimento prévio das despesas, uma projeção das receitas, além de se precaver de certos riscos, por isso para ter uma gestão pública responsável é de suma importância a observância do PPA, da LDO e da LOA.

A transparência conforme o art.48 da LRF destaca-se que a transparência será assegurada mediante o incentivo a participação popular e realizar audiências públicas, no decorrer de processos de elaboração de planos, lei de diretrizes orçamentarias e orçamentos desde que sejam liberados sob o acompanhamento da sociedade por meios eletrônicos de fácil acesso a todos (BRASIL, 2000).

Braga (2011) define a transparência como a conduta cotidiana adquirida por meio da atuação do órgão público, cujo os dados decorrentes sejam acessíveis ao público em geral e afirma que cabe ao governo criar e adaptar ferramentas para a promoção e avaliação da transparência, pois ela é a chave para um Estado Democrático de Direito ter uma gestão pública de qualidade e do acesso a população dos direitos sociais.

O controle deve ter como instrumento o orçamento. Pois todas as atividades financeiras realizadas pelos órgãos públicos sejam de administração direta ou indireta devem ser controladas. De acordo com o art. 59 da LRF esse controle é de responsabilidade do Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, bem como ao Sistema de Controle Interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizar o cumprimento dessa lei. Caso o gestor não cumpra com o prazo de enviar ao Poder Legislativo e o Tribunal de Cotas o Relatório de Gestão Fiscal – RGF ele será punido por como destacado no art. 5º, inciso I da lei 10.028/2000: “Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: I - Deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei”.

No tocante ao último pilar pode se entender que a responsabilização é de extrema importância para uma boa administração, pois é obrigação do gestor em de prestar contas e responder por suas ações, desse modo a LRF criou mecanismos com o intuito de responsabilizar os gestores se houver algum desvio, ou mal aplicação dos recursos públicos ou até omissão. Ademais será responsabilizado sempre que ocorrer infrações estabelecidas pela lei (SANTOS; FERREIRA, 2017).

2.3 CUMPRIMENTO DAS DESPESAS COM PESSOAL COMFORME A LRF

Com o passar dos anos, os gastos do setor público tiveram aumentos consideráveis entre eles estão as despesas com pessoal. Os dispêndios com pessoal estão diretamente ligados as despesas públicas, pois esses gastos possuem elevada participação no orçamento público, e podem impactar de forma significativa na redução de recursos que seriam destinados a programas de investimentos (BANDEIRA; BRITO; SERRANO, 2018). Por isso a LRF estabeleceu limites para as despesas com pessoal com o objetivo de equilibrar os gastos no orçamento, visto que muitas vezes esses gastos atingiam valores excessivos, todavia a LRF é uma importante ferramenta para que haja o cumprimento das normas, pois somente assim a gestão irá conseguir atender as outras necessidades do município.

Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. (BRASIL 2000, art. 18).

De forma geral a LRF estabeleceu aos estados e municípios o limite de participação das despesas com pessoal não fosse superior a 60% da receita corrente líquida. Com o enfoque em não acumular um grande número de dívidas, também foi estipulado uma relação de 1,2 entre a dívida consolidada e a receita faturada. Outrossim foi exigido a apresentação de metas fiscais anuais e a presença de informações a cada três meses para que haja supervisão dos gastos. Foi estabelecido procedimentos com o intuito de equilibrar as finanças setor público em época de campanha eleitoral e aboliu ajuda financeira por parte da união e decretou penalidades caso não aconteça a execução das normas (SANTOLIN et.al 2009).

Como já foi observado as despesas e gastos destinados para o pessoal, são de extrema importância e constituem uma grande fração dos recursos nos orçamentos municipais, todavia é necessário um melhor controle destes gastos por parte dos gestores, visto que estão sujeitos a punições aqueles não cumprem com as normas estabelecidas pela LRF (ALVES; ADRIANO, 2019). Ademais o art.19 da LRF estabeleceu os limites de despesa com pessoal nas esferas governamentais sobre a receita corrente líquida, sendo 50% para União e 60% para os estados e municípios como confere a Tabela 1.

| Despesas com pessoal nas esferas Governamentais | |
|--|-----|
| União | 50% |
| Estados | 60% |
| Municípios | 60% |

Fonte: LRF

No tocante ao limite municipal é importante destacar que segundo o art. 20 da LRF o percentual de 60% é dividido em 54% referente aos gastos relativos com o pessoal do executivo municipal e os 6% restantes são destinados ao pessoal do legislativo como mostra a Tabela 2.

| Limites na Esfera Municipal | |
|------------------------------------|-----|
| Poder Executivo | 54% |
| Poder Legislativo | 6% |
| Total | 60% |

Fonte: LRF

Logo ,conclui-se mediante o que foi mostrado, que os limites impostos nas despesas com pessoal pela lei de responsabilidade fiscal, tiveram significativa importância para o setor público financeiro, pois com o cumprimento das normas os gestores passam a ter maior responsabilidade em razão das despesas e gastos com pessoal, que possui uma ampla participação orçamentária, dessa forma a administração consegue atender as necessidades de outras áreas que precisam de recursos para que a população possa utilizar serviços com maior qualidade (GONÇALVES, 2021).

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Na análise do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), quanto aos gastos com despesa do pessoal no município de Jaguaribe-CE, foi necessário a utilização dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) adquiridos através do endereço eletrônico <https://www.jaguaribe.ce.gov.br/index.php>. Nesse relatório podemos observar as a participação das despesas com pessoal sobre a receita corrente liquida.

Quadro 01 – Referente ao 1º Semestre de 2019

| Apuração do Cumprimento do Limite Legal | Valor | % Sobre a RCL |
|---|---------------|----------------------|
| Receita Corrente Liquida – RCL (IV) | 81.513.704,36 | --- |
| (-) Transferências Obrigatórias da União Relativas a Emendas Individuais (V) (§13 art. 166 da CF) | 00,00 | --- |
| = Receita Corrente Liquida Ajustada (VI) | 81.513.704,36 | --- |
| Despesa Total com Pessoal - DTP' (IV) = (IIIa) + (IIIb) | 42.733.296,36 | 52,36% |
| Limite Máximo (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) | 44.071.400,35 | 54,00% |
| Limite Prudencial (VII= (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF) | 41.867.830,34 | 51,30% |

| | | |
|---|---------------|--------|
| Limite de Alerta (VIII) = (0,90 x VI) (Inciso II do §1 do art. 59 da LRF) | 39.664.260,32 | 48,60% |
|---|---------------|--------|

Fonte: <https://www.jaguaribe.ce.gov.br/lrf.php?cat=4>.

No Quadro 1 estão expostas as demonstrações dos dados referentes ao 1 semestre de 2019 em relação as despesas com pessoal, durante esse período o município em estudo cumpriu as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que o percentual máximo das despesas com pessoal é de 54%, porém como foi expresso no quadro o valor total das despesas chegou a (R\$ 42.733.296,36) que equivale a 52,36%, ultrapassando o limite prudencial que é de 51,30%.

Segundo o art. 22 da Lei 101/2000 quando um município extrapola o limite prudencial ele não poderá dar aumentos ou reajustes salariais e nem realizar mais as contratações de pessoal e o pagamento de horas extras, sendo assim uma forma de buscar uma diminuição do percentual referente as despesas com pessoal.

Quadro 02 – Referente ao 2º Semestre de 2019

| Apuração do Cumprimento do Limite Legal | Valor | % Sobre a RCL |
|---|---------------|---------------|
| Receita Corrente Líquida – RCL (IV) | 90.749.160,29 | --- |
| (-) Transferências Obrigatórias da União Relativas a Emendas Individuais (V) (§13 art. 166 da CF) | 250.000,00 | --- |
| = Receita Corrente Líquida Ajustada (VI) | 90.499.160,29 | --- |
| Despesa Total com Pessoal - DTP' (IV) = (IIIa) + (IIIb) | 44.999.150,92 | 49,72% |
| Limite Máximo (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) | 49.004.546,56 | 54,00% |
| Limite Prudencial (VII= (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF) | 46.554.319,23 | 51,30% |
| Limite de Alerta (VIII) = (0,90 x VI) (Inciso II do §1 do art. 59 da LRF) | 44.104.091,90 | 48,60% |

Fonte: <https://www.jaguaribe.ce.gov.br/lrf.php?cat=4>.

O Quadro 2 representa as informações referentes ao 2º semestre do ano 2019, percebe-se que houve uma redução, uma pequena redução das despesas com pessoal em comparação com o semestre anterior atingindo o percentual de apenas 49,72% da RCL, no entanto mesmo com a redução o município em estudo ultrapassou o limite de alerta em 1,12%. Apesar disso a gestão municipal não sofrera qualquer punição, pois o limite máximo não foi ultrapassado,

portanto durante o ano de 2019 a prefeitura de Jaguaribe-CE cumpriu com a LRF em relação as despesas com pessoal.

Quadro 03 – Referente ao 1º Semestre de 2020

| Apuração do Cumprimento do Limite Legal | Valor | % Sobre a RCL |
|--|---------------|----------------------|
| Receita Corrente Líquida – RCL (IV) | 96.487.547,56 | --- |
| (-) Transferências Obrigatórias da União Relativas a Emendas Individuais (art.166-A, § 1, da CF) (V) | 250.000,00 | --- |
| (-)Transferências Obrigatórias da União Relativas a Emendas de bancada (art.166, § 16 da CF) (VI) | 700.000,00 | --- |
| Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculos dos Limites das Despesas com Pessoal (VII) = (IV – V – VI) | 95.537.547,56 | --- |
| Despesa Total com Pessoal - DTP' (IV) = (IIIa) + (IIIb) | 47.725.350,37 | 49,95% |
| Limite Máximo (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) | 51.590.275,68 | 54,00% |
| Limite Prudencial (VII= (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF) | 49.010.761,90 | 51,30% |
| Limite de Alerta (VIII) = (0,90 x VI) (Inciso II do §1 do art. 59 da LRF) | 46.892.948,13 | 48,60% |

Fonte: <https://www.jaguaribe.ce.gov.br/lrf.php?cat=4>.

O quadro 3 se refere ao 1 semestre de 2020, levando em consideração que os dois primeiros meses do ano foram normais, porém a partir de do mês de março se deu início a pandemia de Covid-19 no Brasil, portanto houve um aumento de modo geral nas despesas e nos gastos públicos do município. Durante esse período de seis meses a gestão atingiu 49,95% com suas despesas com pessoal ultrapassando o limite de alerta. Mesmo esse valor sendo considerado já elevados a gestão cumpriu com o previsto na LRF.

Quadro 04 – Referente ao 2º Semestre de 2020

| Apuração do Cumprimento do Limite Legal | Valor | % Sobre a RCL |
|--|----------------|----------------------|
| Receita Corrente Líquida – RCL (IV) | 102.425.793,31 | --- |
| (-) Transferências Obrigatórias da União Relativas a Emendas Individuais (art.166-A, § 1, da CF) (V) | 1.625.227,00 | --- |
| (-)Transferências Obrigatórias da União Relativas a Emendas de bancada (art.166, § 16 da CF) (VI) | 700.000,00 | --- |
| Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculos dos Limites das Despesas com Pessoal (VII) = (IV – V – VI) | 100.100.566,31 | --- |
| Despesa Total com Pessoal - DTP' (IV) = (IIIa) + (IIIb) | 53.158.091,52 | 53,10% |
| Limite Máximo (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) | 54.054.305,81 | 54,00% |
| Limite Prudencial (VII= (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF) | 51.351.590,52 | 51,30% |
| Limite de Alerta (VIII) = (0,90 x VI) (Inciso II do §1 do art. 59 da LRF) | 49.778.935,54 | 48,60% |

Fonte: <https://www.jaguaribe.ce.gov.br/lrf.php?cat=4>.

No último quadro se refere ao 2º semestre de 2020, podemos observar um aumento considerável das despesas com pessoal chegando a 53,10% em ocorrência do agravamento da pandemia de Covid-19 ultrapassando o limite prudencial restando apenas 0,90% para alcançar o limite máximo permitido, mesmo assim a prefeitura de Jaguaribe-CE não sofrerá qualquer punição, pois conseguiu cumprir com a LRF durante o ano 2020 mesmo durante a crise sanitária.

Devido a crise pandêmica as finanças foram consideravelmente abaladas, que causou diversos impactos negativos nas finanças públicas em decorrência da diminuição da arrecadação de impostos, enquanto isso houve o aumento dos gastos para o atendimento da população e preservação da saúde pública. (TIZOTTE, MARQUES, 2020).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa, teve como objetivo geral analisar se o município de Jaguaribe-CE vem obedecendo os limites das despesas com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal durante o período de 2019 a 2020. Considera-se que o problema da pesquisa foi solucionado através dos objetivos específicos, por meio de demonstrações do comportamento das despesas com pessoal no município estudado.

Pode-se concluir que a partir das informações apresentadas através dos relatórios de gestão fiscal (RGF), durante o exercício de 2019 durante o 1º Semestre o município ter ultrapassado os limites de alerta e prudencial, ele em nenhum momento extrapola o limite máximo permitido por lei, portanto a gestão municipal de Jaguaribe conseguiu cumprir com a LRF, já no 2º semestre, houve uma ligeira redução, apesar de ainda ultrapassar o limite de alerta a gestão mostrou melhor controle dessas despesas durante esse período.

Ademais, no exercício de 2020, apesar do início normal a partir de março deu-se início a crise sanitária provocada pela pandemia, mesmo assim a gestão não teve muitos problemas durante o 1º semestre, porém durante o 2º semestre a participação das despesas com pessoal chegou a 53% quase atingindo o limite máximo de 54%.

A gestão do município de Jaguaribe-CE não foi afetada durante esse período de dois anos, portanto não será submetida a penalidades, pois não ultrapassou o limite dos encargos, o que significa que despesas da folha de pagamento na contratação do pessoal foi bem planejada e controlada, sendo assim houve comprometimento por parte da gestão em administrar essas despesas.

Outrossim, através dessa pesquisa espera-se contribuir com a área acadêmica e social, ademais o tema abre espaço para novos estudos, além de despertar interesse na população jaguaribana de acompanhar o controle das despesas e servir como ajuda para guiar as futuras gestões referente a administração dos recursos públicos, sempre buscando direcioná-los de maneira eficaz e correta seguindo o regulamento da lei vigente.

REFERÊNCIAS

ALVES, F. G. ADRIANO, N. A. O cumprimento dos limites da despesa total com pessoal pelos municípios cearenses de acordo com a lei de responsabilidade fiscal. **Rev. Controle, fortaleza**, v. 18, n. 1, p. 377-403. 2020. Disponível em: <https://revistacontrole.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/601>. Acesso em: 28 out. 2020.

ANDRADE, N. A. **Contabilidade pública na gestão municipal**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Acesso em: 06 set. 2021

ANDRADE, A. M. de. A Influência da Lei de Responsabilidade Fiscal dos Municípios Brasileiros. **Rev. Científica Multidisciplinar** v.2, n.5 – 2021. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/349>. Acesso em: 08 out. 2021.

ARAÚJO, A. H. D. S. et. al **Lei de responsabilidade fiscal: efeitos e consequências sobre os municípios alagoanos no período 2000-10**. Artigo da Universidade federal de Alagoas (Ufal), 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rap/v49n3/0034-7612-rap-49-03-00739.pdf> Acesso em: 08 out. 2021.

BANDEIRA, L. B, BRITTO, P.A.P de. SERRANO, A.L.M. Gestão Fiscal do Estados Brasileiros: Análise dos Gastos com pessoal entre 2008 e 2016. **Rev. Negócios em Projeção**, v9, nº2, 2018. Disponível em: <http://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao1/article/view/1190>. Acesso em: 25 out. 2021.

BRAGA, M. V. de. A. Auditoria Governamental Como Instrumento de Promoção da Transparência. **Jornal de Políticas Educacionais** Nº 9, Janeiro -Junho, 2011 p. 51-60. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/jpe/article/view/25176/16823>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar Nº 101, 4 de Maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, Brasília, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 03 out. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 10.028, de 19 de Outubro de 2000**. Altera o Decreto-Lei Nº 2.848, 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei Nº1.079 ,de 10 de Abril de 1950, e o Decreto-Lei Nº 201, de 27 de Fevereiro de 1967, Brasília, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110028.htm. Acesso em: 06 out. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 4.320, de 17 de Março de 1964**. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, Brasília, 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14320.htm. Acesso em: 13 set. 2021

BRASIL. **Lei Nº 173, de 27 de Maio de 2020**. Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento do Coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19), Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000, e da outras providências, Brasília, 2020. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp173.htm. Acesso em: 17 out. 2021.

COELHO, E. P. **Ética Profissional e a Evolução da Profissão Contábil**. Artigo da Universidade Federal de Uberlândia, 2019. Disponível em:

<https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/27264>.

Acesso em: 07 out. 2021.

FELIX, L. P. **Evolução da Contabilidade no Brasil**. Artigo do Centro Universitário de Brasília (Uniceub), Brasília, 2013. Disponível em:

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5001/1/21005066.pdf>.

Acesso em: 08 set. 2021.

GALHARDO, A. C. **As Dificuldades Financeiras Enfrentadas Pelos Municípios e a Lei de Responsabilidade Fiscal**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 2020. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56863/as-dificuldades-financeiras-enfrentadas-pelos-municipios-e-a-lei-de-responsabilidade-fiscal>. Acesso em: 15 de out. 2021.

GIL, A. C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2019. Acesso em: 12 nov. 2021.

GIL, A.C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2017. Acesso em 12 nov. 2021.

GONÇALVES, A. M. B. **Aplicação da Lei da Responsabilidade Fiscal e Despesa com Pessoal no Município de Icó- CE**. Artigo da Universidade Vale do Salgado (UniVs), Icó-CE, 2021. Acesso: em 11 out. 2021.

KOHAMA, H. **Contabilidade Pública**. Teoria e Prática, 15. ed. São Paulo: Atlas, 2016. Acesso em: 14 set. 2021.

MARTINS, D. da. C. **A Importância da Lei de Responsabilidade Fiscal, Voltada ao Princípio da Transparência**. Artigo da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em: 05 set. 2021.

NEVES, F. C. SANTOS, A. A. LIMA, G. H de. **Lei de Responsabilidade Fiscal: um estudo de caso na visão de prefeitos de três municípios da Região Centro-Oeste de Minas Gerais**. Artigo do Instituto Federal de Minas Gerais (Ifmg), 2016. Disponível em:

<https://www.formiga.ifmg.edu.br/documents/2017/PublicacoesTCCsBiblioteca/Administracao/Artigo-TCC-Fernanda-Neves.pdf>. Acesso em: 09 out 2021.

PESSOA, V. F. de P. **A Lei de Responsabilidade Fiscal e os Gastos com Pessoal no Município de Viçosa no Ceará de 2013 a 2017**. Artigo da Universidade Federal do Ceará (Ufc), 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/34686>. Acesso em: 08 out. 2021.

Prefeitura Municipal de Jaguaribe. Disponível em: <https://www.jaguaribe.ce.gov.br/>. Acesso em 10 nov. 2021.

SALES, T. S. MARTINS, A. L. P. Planejamento, Controle Social e Responsabilidade na Administração Pública Após o Advento da Lei de Responsabilidade Fiscal **Rev. Do**

Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (Ufc) v, 34.1, Jan./Jun. 2014. Disponível em:
<http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/1212>. Acesso em: 20 out. 2021.

SANTOLIN, R. et. al. **Lei. de responsabilidade fiscal e implicações na despesas de pessoal e de investimentos nos municípios mineiros: um estudo com dados em painel dinâmico.** Artigo de estud. Econ. Vol.39 n 4. São Paulo oct/dec. 2009. Disponível em:
https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-41612009000400008. Acesso em: 04 nov. 2021.

SANTOS, E. R. FERREIRA, P. F. Análise dos Gastos com Pessoal no Poder Executivo do Estado do Tocantins a luz da Lei Complementar N° 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal. **Rev. Humanidades e Inovações** v.4, n.5 – 2017. Disponível em:
<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/240> Acesso em: 20 de outubro de 2021.

SAUERBRONN, F. F. Um breve panorama histórico da contabilidade governamental no Brasil: em busca pelo ‘novo’ na nova contabilidade pública. **Rev. De gestão e contabilidade da UFPI**, vo. 4, n.1 p. 53-68, 2017. Disponível em:
https://www.researchgate.net/profile/Fernanda_Sauerbronn/publication/318725169_Um_Breve_Panorama_Historico_da_Contabilidade_Governamental_no_Brasil_em_busca_pelo_%27novo%27_na_Nova_Contabilidade_Publica/links/597a0073a6fdcc61bb05b3ca/Um-Breve-Panorama-Historico-da-Contabilidade-Governamental-no-Brasil-em-busca-pelo-novo-na-Nova-Contabilidade-Publica.pdf?origin=publication_detail. Acesso em: 06 set. 2021.

SILVA. V. L. da. A Nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público e a Convergência às Normas Internacionais de Contabilidade. **Rev. Pronunciamentos Contábeis aplicados aos negócios.** Contribuições da academia à disseminação do Conhecimento, Ed. Trevisan, - São Paulo, SP, 2020. Disponível em:
https://www.apcsp.org.br/downloads/APC2020_00%20completo-min.pdf#page=99 Acesso em : 06 set. 2021.

SORDI, J. O. **Desenvolvimento de projeto de pesquisa.** São Paulo: Atlas 2017. Acesso em: 07 nov. 2021.

TIZOTTE, T. R. L, MARQUES, M. Z. **Os Impactos do Covid 19 no Desempenho de Contas Públicas em um Conjunto de Municípios que Fazem Parte do Corede Noroeste Colonial no Primeiro Semestre de 2020.** Artigo da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2020. Disponível em:
<file:///C:/Users/FERNAN~1/AppData/Local/Temp/18574-Texto%20do%20artigo-51723-500968-2-20201021-1.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2021.

VEGA, R. O. M. et al. A Nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público: uma análise nos municípios do Corede-Fo. **Rev. De Gestão e Contabilidade da UFPI**, v, 2, n 2 Florianópolis-PI, Jun-Dec, 2015, p. 33-50. Disponível em:
<https://revistas.ufpi.br/index.php/gecont/article/view/1659>. Acesso em: 08 set. 2021.

XAVIER, M. C. SILVA, F. A. **Implantação da nova contabilidade aplicada ao setor público: os impactos, mudanças e ganhos observados pelos profissionais da**

contabilidade da administração direta e indireta do município de Belo Horizonte- MG.

Artigo do XIV congresso USP de iniciação científica em contabilidade. São Paulo. 2017.

Disponível em: <file:///C:/Users/Eduardo/Downloads/194.pdf>. Acesso em: 31 out. 2021.